

ESTUDOS INICIAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: FERRAMENTA ACESSÓRIA OU UM NOVO SUJEITO PROCESSUAL?

INITIAL STUDIES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: ACCESSORY TOOL OR A NEW PROCEDURAL SUBJECT?

DANÚBIA PATRÍCIA DE PAIVA¹
HELENA PATRÍCIA FREITAS²

RESUMO

O presente artigo visa investigar se a inteligência artificial é capaz de se adaptar aos institutos fundamentais do processo constitucional. Sem pretender esgotar todas as questões relevantes que permeiam o tema da inteligência artificial, entende-se que é necessário questionar, inicialmente, se a inteligência artificial está sendo analisada como um novo sujeito do processo (um novo “juiz”) ou se é uma ferramenta tecnológica. O marco teórico utilizado é o Processo Constitucional. A pesquisa bibliográfica baseia-se numa abordagem crítica-reflexiva quanto ao tema-problema. A partir desse questionamento, por meio do método dedutivo, demonstra-se a necessidade de se exercer fiscalidade sobre os algoritmos e sobre as decisões robotizadas, para a efetiva garantia do devido processo constitucional.

Palavras-chave: Processo; Inteligência; Artificial.

ABSTRACT

The article aims to analyze whether artificial intelligence is able to adapt to the fundamental institutes of the process and, in this sense, it is necessary to examine the theoretical models of process and cognition, in order to assess whether this artificial intelligence is being placed in the service of the jurisdiction or if it is being assigned as a procedural subject. The issue involves the need to exercise fiscal control over algorithms and robotic decisions to effectively guarantee the due process of the Constitution. To that extent, it is necessary to ask who are the procedural subjects of jurisdictional decisions handed down robotically, thus considered as resulting from the crossing of atomized data and chosen by sampling, based on unclear criteria forming universalizing projections, in order to disregard the variables and particularities arising from specific situations that actually occurred.

Keywords: Process; Intelligence; Artificial.

- 1 Doutora em Direito Processual Civil pela PUC Minas, mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH) da Universidade Fumec; possui Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil pela Uniderp (2010); é graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007) e em Gestão Pública e Direito Administrativo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte-UNI (2004). LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/5839057345626036>.
- 2 Doutoranda e Mestre em Direito Processual pela PUC-Minas (2018). Especialista em Direito Processual Constitucional (2006). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2000). Advogada. Professora em cursos de Pós-Graduação. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB-MG (2022-2024). Membro efetiva do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG), da Academia de Direito Processual (ACADEPRO), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/6158398507103071>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

PAIVA, Danúbia Patrícia de; FREITAS, Helena Patrícia. Estudos iniciais da inteligência artificial: ferramenta acessória ou um novo sujeito processual?. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 256-267, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i4.9133>.

1. INTRODUÇÃO

Há consenso doutrinário no sentido de que, a partir do advento da rede mundial de computadores e do alcance global da cultura virtual, o Direito sofreu considerável alteração.

A incorporação da tecnologia da informação permitiu o surgimento de novas situações a envolver o exame da própria tecnologia, em constante evolução, e da inteligência artificial, sendo essas questões desafios constantes e atuais para pensar o Direito.

A comunidade acadêmica precisa discutir, com profundidade, os riscos da implementação das tecnologias a serviço do Direito.

A existência de um juiz robô, de automação na elaboração de peças processuais, de colheita e valoração de documentos através de máquinas, e de julgamentos colegiados, a partir de padrões decisórios (estes identificados automaticamente), parecem apontar um momento em que os algoritmos poderão assumir a função decisória.

Nessa perspectiva, deve-se questionar o seguinte: até que ponto a inteligência artificial é acessória e não um novo sujeito processual? Ainda: a inteligência artificial – como atualmente se apresenta – já é capaz de se adaptar aos institutos fundamentais do processo?

A problemática identificada para o desenvolvimento do presente artigo passa, portanto, por um exame dos modelos teóricos do processo em paralelo à supervalorização econômica, política e social da inteligência artificial.

É indubitável o fato de que nossa sociedade está cada vez mais dependente da tecnologia e dos sistemas eletrônicos, o que merece atenção. Essa dependência pode dar azo a diversas discussões.

Uma das discussões passa pela ideia de vigilância e segurança, sendo importante bem demarcar essa temática e as suas consequências. Trata-se de questão relativa à abstração, que decorre do próprio ambiente virtual e que traz problemas de confiabilidade.

No caso da inteligência artificial, há ainda problemas em relação à fiscalidade e ainda na noção de imparcialidade, o que será melhor detalhado nos itens a seguir.

Sabe-se que a tecnologia pode auxiliar o Judiciário. Entretanto, o processo, sendo garantia de direitos fundamentais, deve projetar um modelo participativo a permitir a real influência dos sujeitos processuais (autor, réu e juiz), o que é inegociável em qualquer procedimento democrático, com ou sem a inteligência artificial.

2. A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO JURISDICIONAL NO BRASIL

O direito processual, ao longo do tempo, sofreu grandes modificações. A partir do avanço da tecnologia, máquinas de escrever e carimbos foram substituídos por computadores.

Em fase seguinte, gradativamente o Judiciário passou a desenvolver seus sistemas de informatização processual, visando celeridade, racionalização e modernização dos procedimentos.

Com efeito, não bastava oferecer ao cidadão acesso à jurisdição. Era indispensável que o sistema processual apresentasse resultados efetivos, capazes de resolver, em tempo hábil, as pretensões levadas ao Judiciário.

Nesse cenário, o procedimento em meio virtual surgiu como uma das ferramentas necessárias para automatizar rotinas do Judiciário, bem como combater a morosidade no exercício da atividade jurisdicional.

As principais vantagens sinalizadas para essa mudança dizem respeito ao seguinte: digitalização dos autos e fim dos processos físicos, agilidade na tramitação processual, melhor custo-benefício do procedimento, redução do número de incidentes, consubstanciação dos elementos probatórios indispensáveis, redução do número de recursos, harmonia entre as instâncias e do Judiciário como um todo, redução do custo de transporte e deslocamento de pessoal (ABRÃO, 2009).

Além dessas vantagens, aponta-se, ainda para a redução de custos ambientais, associados à diminuição da impressão dos documentos, redução de custos operacionais, relacionados à entrega e ao armazenamento de documentos e processos, compartilhamento simultâneo de documentos e processos, para fins de contribuição, acompanhamento da tramitação ou simples consulta e o aumento da possibilidade de definição, coleta e utilização direta e cruzada de dados e indicadores, em razão da criação de um conjunto de bases de dados de mesma natureza (GAZDA, 2009).

Contudo, para que todos esses objetivos sejam alcançados, o Judiciário deve implementar um sistema hábil, a permitir a concretização e manutenção dos processos eletrônicos, sem criar uma espécie de *jurisdição especial* para estes.

Deste modo, uma teoria do processo virtual “adequada” ao Estado Democrático de Direito obriga a pensar uma nova política de gestão processual e uma teorização do processo para a implementação eficaz e segura do processo informatizado, revisitando conceitos e teorias, voltados à garantia de direitos fundamentais, especialmente de legitimação das decisões pela participação dos sujeitos do processo na construção do provimento (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 61).

Nesse cenário, não é possível vislumbrar que a mera informatização trará todas as melhorias acima apontadas. Nota-se que outras questões precisavam ser verificadas, no que tange, por exemplo, à segurança do sistema sob a ótica da invasão; demora na alimentação e sistematização do processo eletrônico; modificação e adulteração do armazenamento; leitura de sistemas inviabilizada pelo servidor ou gerenciador; elevado custo para consolidar o processo eletrônico; nulidades no procedimento; dificuldades da assimilação pela população desse instrumento de justiça; congestionamento do sistema; frequente perda de sinal; dentre outros (ABRÃO, 2009 p. 159).

Um outro ponto relevante se refere à capacidade de armazenar arquivos de dados permitidos pelos sistemas operacionais disponíveis (PROJUDI, E-THEMIS, E-PROC, e PJE), bem como o problema da transição do sistema processual do meio físico para o eletrônico, considerando a obrigação do Estado quanto ao cumprimento do devido processo legal no exercício da atividade jurisdicional, preservando-se transparência e fiscalidade.

Todas essas questões decorrem de problemas da desmaterialização, que advém com a virtualização do procedimento.

Essa característica não pode agravar as dificuldades que o Direito e o processo já enfrentam, de uma atuação solipsista do Judiciário, sem se preocupar em obter uma construção decisória com a participação dos seus destinatários.

No que toca à inteligência artificial, o que se verifica é que comportamentos humanos passam, então, a ser conferidos por algoritmos pré-programados; ou seja, uma sequência ordenada de instruções que direciona comandos aos robôs, de forma a otimizar atividades desenvolvidas nas mais diversas áreas. No direito processual, a inteligência artificial é também utilizada para a identificação de padrões em processos semelhantes.

Harari afirma que o século XXI será dominado por algoritmos, sendo estes uma metodologia que utiliza cálculos para definir problemas ou tomar decisões, almejando copiar os humanos em suas emoções e pensamentos (HARARI, 2016, p. 91-92)

Se Harari está correto, não há dúvida de que as partes precisam conhecer todo o processo de construção dos algoritmos, a fim de exercerem a necessária fiscalidade.

Os dados utilizados para a construção da inteligência artificial não podem ser articulados para a construção enviesada de perfis supostamente indesejáveis, capazes de gerar rejeição social ou o surgimento de grupos de excluídos.

Diante de todo o exposto, é fundamental um plano de ação voltado ao aprimoramento procedimental, de modo a viabilizar eficiência e transparência, com vista à construção democrática, observando os direitos e garantias fundamentais do processo.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COGNIÇÃO E OS MODELOS TEÓRICOS PROCESSUAIS

O processo é garantia de direitos fundamentais (BARROS, 2009), estruturado pela necessária observância à principiologia do contraditório, ampla argumentação, imparcialidade do julgador, buscando-se, nesse sentido, a formulação decisional fundamentada, sobretudo pela construção amparada nos argumentos e provas produzidos pelos sujeitos processuais, assim como pelo respeito à normatividade (SOARES, 2019, p. 98).

É esse arcabouço de garantias fundamentais que dá suporte à configuração do processo democrático alinhado às conformações do Estado Democrático de Direito.

Essa concepção de Processo partiu da teoria do processo como procedimento em contraditório, desenvolvida por Fazzalari, que evidenciou a necessidade do exercício dialógico, que se faz pela participação dos sujeitos em paridade. Fazallari ressaltou ainda que o contraditório se constitui pela estruturação do procedimento, consistente na efetiva participação dos destinatários do ato final (decisão), devendo as partes exercerem o controle, fiscalização dos atos praticados pelos sujeitos (FAZZALARI, 1975, p. 28-29).

A perspectiva teórica fazzalariana, de modo indubitável, representou avanço ao paradigma até então existente e prevalente, que era a teoria do processo como relação jurídica articulada

por Bülow, que deu azo à superposição do juízo às partes, colocando o processo como instrumento da jurisdição (BÜLOW, 1987; DINAMARCO, 1993).

Fazallari desenvolveu sua teoria de estruturação do processo pelo contraditório em uma circunstância em que ainda não se colocava em voga a proteção constitucional a direitos e garantias processuais.

Esse movimento de constitucionalização do processo veio com Hector Fix-Zamudio e foi açambarcado por José Alfredo de Oliveira Baracho, que enfatizou a metodologia científica de sistematização dos princípios constitucionais do processo, tendo o elevado ao patamar de metodologia normativa de garantia de direitos fundamentais (BARACHO, 1984).

Na Itália, esse movimento foi articulado por Andolina e Vignera que criaram o modelo constitucional de processo (ANDOLINA; VIGNERA, 1997).

Com base na teoria fazzalariana e acoplando a esse entendimento o modelo constitucional de processo, é que se sustenta a concepção de processo como garantia de direitos fundamentais (BARROS, 2009).

Conforme ensina Bretas, “a viga-mestra do processo constitucional é o devido processo legal”, que comporta as garantias fundamentais do processo (BRETAS, 2018, p. 114).

Sustenta-se ainda que deve haver uma perspectiva processual participativa e policêntrica, de modo a permitir que os sujeitos processuais exerçam sua dialogicidade como garantia de influência, evitando-se o proferimento de decisões que extrapolem às questões fático-jurídicas postas (NUNES, 2008).

Pensando a partir de uma concepção de processo coletivo, Maciel Júnior desenvolveu a teoria das ações coletivas como ações temáticas, de modo a viabilizar a discussão por todos os sujeitos afetados por determinado fato ou situação jurídica, envolvendo, assim, a maior participação possível na formação do mérito coletivo (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 178-179).

Foi ainda desenvolvida, por Rosemiro Pereira Leal, a Teoria Neoinstitucionalista do Processo, que, partindo do nível instituinte da lei, afirma o processo como instituição linguístico-normativa, “que apresenta uma relação de inclusão com as ideais humanas de vida, liberdade e dignidade, daí não se conceber a vida humana sem concomitante abertura ao contraditório, ampla defesa e isonomia” (LEAL, 2013, p. 81).

Expostas, de modo breve, as premissas de algumas teorias, cumpre tratar do discurso “prático” que vem permeando a visão acerca do processo e das técnicas processuais.

Há uma tendência dos seres humanos de buscar soluções facilitadoras e ágeis a dar suporte a seus problemas, sem perquirir, todavia, quais serão os outros problemas dali decorrentes.

Nesse sentido, há que se considerar que muito das novas ferramentas adotadas pelo Judiciário estão sendo implementadas apenas pela necessidade de se reduzir a morosidade e a ineficiência.

Entretanto, há questões importantes que precisam ser analisadas, quais sejam, a efetiva imparcialidade, livre de dispersões e tendências subjetivas dos julgadores; a necessidade de fiscalidade das partes; e o efetivo papel da inteligência artificial no processo constitucional.

A incorporação da inteligência artificial como meio de produção decisional célere e padronizada, não pode ser vista como um simples encaixe da situação de fato a uma norma ou pre-

cedente; há muito mais a se considerar, como por exemplo, todo o discurso produzido pelas partes (MEDEIROS, 2019, p. 127).

Além disso, conforme esclarece Viana, precedente é texto carecedor de interpretação, o que retira da simples estatística o caráter de esgotamento da busca pela assertividade da decisão (VIANA, 2020, p. 37).

Desse modo, relacionando-se a perspectiva processual democrática, que compreende o processo como garantia de direitos fundamentais, e inteligência artificial, alguns pontos cruciais precisam ser aferidos, apesar de os Tribunais já estarem atuando com processos em meio digital e com a utilização da inteligência artificial.

O processo eletrônico permitiu maior facilidade para a reprodução de textos, abrindo-se caminho para a existência de *decisões em varejo*, desconsiderando o caráter interpretativo do Direito, diante da possibilidade de se reproduzir soluções de outros processos, ignorando as particularidades do caso concreto, trazendo a noção de “homogêneo” como inerente a uma sociedade globalizada e completamente absorvida pelas tecnologias de informação³.

Aponta-se também para a possibilidade de decisões (re)produzidas, de baixa qualidade técnica e jurídica, bem como para o surgimento de um Judiciário carente de significação, desmaterializado, destemporalizado e desumanizado. Além dos possíveis problemas decorrentes da facilidade de reprodução de modelos de decisão, outras questões precisam ser consideradas.

Contudo, a maior preocupação se encontra no emprego de técnicas de inteligência artificial para solução dos litígios.

Trata-se, na verdade, da etapa seguinte à da informatização dos procedimentos, a chamada informática decisória. Refere-se, portanto, à automatização dos procedimentos⁴.

A automatização pode configurar filtros indevidos ou mesmo jurisprudência defensiva, com a criação de entraves formalistas e muitas vezes contrários à lei, em detrimento do devido exame do mérito e da solução constitucional da controvérsia.

Além disso, através de técnicas de programação denominadas redes neurais, é possível ensinar um computador, por exemplo, a propor penas para alguns crimes a partir de certos padrões extraídos do *Big Data*.

A utilização da inteligência artificial a serviço do Direito faz surgir um Judiciário robotizado e *inteligente*, que aprendeu a julgar aplicando, para casos semelhantes, padrões de julgamento⁵.

3 Nesse ponto, consideração importante foi trazida por Ariane Langner, em estudo sobre os desafios das tecnologias de informação e comunicação no processo judicial: “É sabido que os sistemas do Judiciário permitem facilmente a reprodução de modelos de decisão previamente formatados. O processo eletrônico não somente facilitará a automatização desse procedimento como, em determinada medida, irá agravar a perda da alteridade. Na tela do computador, nos processos listados para julgar, certamente tudo parecerá semelhante, e ao juiz será possível decidir sem ao menos saber o nome das partes. A indiferença e a tendência de tomar tudo homogêneo é algo próprio da sociedade excessivamente jogada nas novas tecnologias de informação e de comunicação e que sofreu a totalização da técnica. (LANGNER, 2017, p. 136).

4 Segundo Cesar Antônio Serbena, a informática decisória “é uma disciplina que investiga como os sistemas computacionais podem auxiliar o processo de tomada de decisão e, em alguns casos, até tomar decisões de maneira autônoma. Neste terceiro grau de informatização, os sistemas jurídicos são ditos inteligentes, pois, em certo sentido, podem simular, imitar a inteligência humana e, através deste processo, decidir e alcançar uma resposta para certas questões. (SERBENA, 2012).

5 Outra pesquisa que está atualmente sendo desenvolvida é a simulação de um “conciliador virtual”. Um conciliador humano poderá treinar uma rede neural para propor soluções para demandas judiciais simples; uma vez que a rede aprendeu quais os parâmetros das conciliações, pode, de maneira autônoma, gerar propostas conciliatórias de maneira automática” (SERBENA, 2012).

Decisões jurisdicionais proferidas roboticamente, a partir de critérios desconhecidos das partes, ou generalistas, sem considerar as particularidades de cada caso, significam uma revolução jurídica a exigir estudos aprofundados sobre a temática, sobretudo em relação ao tema da cognição.

O termo *cognição* é usualmente empregado para designar o próprio processo e não apenas a atividade interpretativa. Nesse sentido é que se usa as expressões *processo de conhecimento* ou *processo de cognição*.

Para o presente trabalho, contudo, o termo será utilizado para indicar a atividade de conhecimento a ser desenvolvida na estruturação do provimento jurisdicional. Segundo Kazuo Watanabe, o conceito de cognição é prevalentemente um “ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e provas produzidas pelas partes” (WATANABE, 2000, p. 58-59).

Já Fredie Didier Júnior aponta que a “análise da cognição judicial é, portanto, o exame da técnica pela qual o magistrado tem acesso e resolve as questões que lhe são postas para apreciação”. Frisa ainda o autor que a cognição não se realiza de forma solitária pelo juiz, mas conforme “um procedimento estruturado em contraditório e organizado segundo um modelo cooperativo, o que torna a participação das partes na atividade cognitiva imprescindível, e por isso muito importante” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 107-108).

Embora não se possa apontar um significado unívoco ao termo “cognição”, Dhenis Cruz Madeira, lembra que a maioria dos processualistas conceitua cognição como sendo uma atividade, técnica, método ou operação lógica do juiz para a valoração dos argumentos e provas suscitados pelas partes, para que ele possa, por ato de inteligência e após a formação de um juízo de valor, decidir sobre as questões processuais e matéria de mérito, a partir de juízos subjetivistas e de “outros fatores psicológicos, volitivos, vivenciais, culturais, humanísticos e sociais para se auxiliar na atividade cognitiva” (MADEIRA, 2008, p. 105-106 e 116).

Apesar de concordar que a cognição compreende a apreciação de provas e argumentos, referido jurista rechaça a ideia de que a *cognitio* se resume a uma técnica à disposição do juiz, na qual são revelados seus juízos de valor ou atos de inteligência ⁶.

Segundo o autor, a cognição liga-se à própria função jurisdicional e ao processo, permitindo a valoração e valorização compartilhada dos argumentos, entre todos os sujeitos processuais, nos autos cartulares ou eletrônicos.

Dos conceitos trazidos, considera-se mais acertado o apresentado acima, justamente por afastar a ideia de que a *cognitio* se resume à figura do juiz, bem como a de que são possíveis juízos subjetivistas que auxiliem a atividade cognitiva, segundo os ideais de justiça, intuição, sensibilidade, equidade, bom senso, ou outros de cunho cultural e social, aos quais não se consegue atribuir sentido único, sendo dotados de indemarkação conceitual.

6 Segundo o autor, a “cognição eleva-se à categoria de instituto jurídico e que, por isso, abriga princípios de instituto jurídico e que, por isso, abriga princípios afins. Obviamente, a cognição liga-se à própria função jurisdicional e ao processo, razão pela qual muitos de seus princípios regentes orientam também a jurisdição e o processo. Em Direito, não existe cognição fora do exercício da jurisdição e da regência principiológica do devido processo. Desta forma, no atual paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, a COGNICÃO pode ser conceituada como instituto jurídico regido pelos princípios diretos da função jurisdicional e institutivos do processo, que permite a valoração e valorização compartilhada dos argumentos e provas estruturados no procedimento e retratados fisicamente nos autos (cartulares ou eletrônicos), cujo exercício resulta na elaboração dos provimentos”. (MADEIRA, 2008, p. 119).

No caso da cognição a ser realizada pela inteligência artificial, o resultado da atividade cognitiva será extraído por meio de decisões e comportamentos habituais humanos, já que a ideia de inteligência artificial está interligada ao que se denomina de *machine learning* (aprendizado da máquina).

Nesse cenário, como as partes poderão exercer fiscalidade se a decisão robotizada considera dados matemáticos e algoritmos? Como garantir que dados extraídos de sistemas próprios do Judiciário, podem dar azo a decisões imparciais e impessoais? Como submeter essa decisão ao controle do devido processo constitucional?

Dessa forma, importa aqui considerar a necessidade de transparência do algoritmo formatado.

Em verdade, é preciso conhecer todo o processo de construção de um algoritmo, primeiramente, em relação à qualidade e quantidade de dados utilizados, o que pode interferir no julgamento; e, em segundo lugar, em relação à probabilidade de reprodução de padrões pre-conceituosos, já que o Big Data é um subproduto da atividade humana.

É relevante, então, a preocupação sobre a real abertura de dados pelo Judiciário, sem barreiras desnecessárias aos processos e aos conteúdos dos atos jurisdicionais, como ainda se verifica nos dias de hoje.

Essas noções podem prevalecer, agravando a noção solipsista, desta vez exercida por um julgador artificial (a inteligência artificial), robotizado, sem considerar o princípio do contraditório, fugindo à própria imposição da lei processual relativa à participação.

Portanto, o uso dessa ferramenta deve ser vislumbrado com preocupação e vigilância.

A despeito da importância desses estudos pelos operadores do Direito, o que se verifica é que já existem diversos sistemas de inteligência artificial em plena atividade no Brasil (o Victor no STF; Poti, Clara e Jerimum no Rio Grande do Norte; Radar em Minas Gerais; e Elis em Pernambuco).

E com o cenário de crescente dominação das relações jurídicas (inclusive processuais) pela inteligência artificial, esta passa a realizar a atividade cognitiva, o que é preocupante.

A cognição é o modo legal de verificação da existência de um procedimento democrático, sendo direito-garantia inafastável ao exercício da jurisdição.

Deve se estruturar de forma processualizada, incluindo a estruturação discursiva entre os sujeitos do processo, coerente com o espaço processual participativo, a fim de permitir ampla e irrestrita fiscalidade pelas partes.

Contudo, a distância em relação aos critérios utilizados pela inteligência artificial e a qualidade (e quantidade) dos dados considerados para a tomada da decisão prejudicam consideravelmente a análise objetiva das informações processuais, atuando como verdadeiros empecilhos na construção de decisões democráticas.

É por tais razões que importa ressaltar que o problema do convencimento se agrava no ambiente virtual, sobretudo com a utilização da inteligência artificial.

Todos os sujeitos processuais precisam estar racionalmente munidos de condições para atuar nessa nova realidade, mantendo uma preocupação constante de preparação para compreender a tecnologia e este novo processo em meio virtual.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as considerações, o que se verifica é que não se pode pensar na adoção da inteligência artificial pelo Judiciário sem se considerar a necessidade de observância do devido processo constitucional.

A inteligência artificial deve ser vislumbrada como uma ferramenta tecnológica, e não como um sujeito processual independente, capaz de proferir decisões estratégicas.

Sabe-se que as decisões proferidas por meio do uso da inteligência artificial estão fundadas, em regra, em celeridade (máximo de decisões no menor espaço de tempo), busca de padronização das decisões e em ruptura com eventuais vieses cognitivos.

Todavia, de plano, já se pode colocar em xeque a ausência de transparência a viabilizar a fiscalidade dessas decisões jurisdicionais, na medida em que, como já exposto, não há acesso ao código-fonte, assim como é obscuro o critério de seleção de dados a serem aferidos e considerados para o aprendizado da máquina.

Isso, por si, já faz cair por terra a democraticidade das decisões jurisdicionais elaboradas pelo uso da inteligência artificial e mostram o caráter estratégico que esse tipo de decisão pode comportar, a partir de uma seleção de dados enviesados por interesses “outros” que desconsiderem os argumentos e provas produzidos pelos sujeitos processuais.

Ou seja, os dados a serem considerados para o “learning” podem ser estrategicamente escolhidos (sim, escolhidos), de modo a desconsiderar ou deturpar a narrativa-argumentativa das partes que serão afetadas pela decisão. Interfere, portanto, na própria noção de cognição.

Sendo inviabilizada a fiscalidade em torno da (in)formação decisória robótica, ficam afastadas as possibilidades de acerto pela via do contraditório e, por consequência, restringe-se a argumentação, o que faz com que a fundamentação das decisões acabe se tornando ilegítima, diante do afastamento dos sujeitos processuais.

Para compatibilizar a utilização da inteligência artificial para elaboração de decisões e o processo democrático, há que se promover desenvolvimentos teóricos tanto no nível do processo, quanto no âmbito tecnológico, observando direitos e garantias fundamentais.

A ampliação tecnológica trouxe novas regras e nova realidade, que fazem com que haja mais perguntas do que respostas neste momento.

Deve-se atuar nessa nova realidade, mantendo uma preocupação constante para a preparação e compreensão do uso da tecnologia neste novo processo em meio virtual.

O modelo constitucional do processo não pode se furtar a apresentar soluções efetivas para a realização de atos processuais em meio eletrônico.

Assim, devem ser conjecturadas regras para a transposição da realidade extraprocessual para a realidade processual virtual, segundo concepção teórica a garantir a operacionalização de direitos e garantias fundamentais.

É preciso ter em mente que, principalmente no Brasil, país com grande litigiosidade, é impossível desvincular a temática relativa à incorporação da tecnologia da perspectiva do Estado Democrático de Direito, a fim de sempre considerar a conformação desta nova realidade com o paradigma constitucional.

Essa visão exige que, além de se prestar obediência ao princípio da supremacia da Constituição, também se interprete as normas do sistema jurídico consoante os direitos e garantias fundamentais, não conforme “regras” da eficiência e da própria tecnologia.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico*: lei de 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *I fondamenti costituzionale dela giustizia civile: Il modello costituzionale del processo civile italiano*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 1997.
- ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues; MACIEL, Julia D'Agostini Alvares. Registros de acesso e de conexão a aplicações: criação, guarda e fornecimento a terceiros. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.); GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (Orgs.). *Direito, Tecnologia e Inovação*. V. 1. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. Cap. 2.5, p. 279-296.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. *(Re)forma do Processo Penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril, 1979.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 Out. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicao-demotivos-149193-pe.html>. Acesso em: 13 jun. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 Abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 Dez. 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 Jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 Jul. 2001a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Resolução Conjunta nº 74, 05 de junho 2017. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, n. 2345, 31 out. 2017. Caderno Judiciário, p. 2-3. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27783>. Acesso em: 13 jun. 2020.
- BÜLOW, Oscar Von. *La Teoria de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales*. Buenos Aires: Libreria EL Foro, 1987.
- CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. *A prova cibernética no Processo*. Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Ricardo Motta Vaz de. O impacto do processo judicial eletrônico no direito contemporâneo. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 4121-4133. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4128.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

COASE, Ronald. *A Firma, o Mercado e o Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a Imparcialidade a Sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo: ensaios sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL NEGRI, André. *O avesso do Estado*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. Italy: Padova, 1975.

FREITAS, Helena Patrícia. *Eficiência da jurisdição: necessidade de sua (des)construção para efetivação do modelo constitucional de processo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FREITAS, Helena Patrícia; BARROS, Flaviane de Magalhães. Implicação do neoliberalismo processual nas reformas processuais civis e na formação das decisões (in)eficientes. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 15, n. 22, p. 117-136, jul-dez 2017

GAZDA, Emmerson. Reflexões sobre o Processo Eletrônico. *Revista de Doutrina da 4ª Região - Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 33, dez. 2009. Disponível em: www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html. Acesso em: 13 jun. 2020.

GILLIES, Donald. Artificial Intelligence and Philosophy of Science from 1990s to 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340941451_Artificial_Intelligence_and_Philosophy_of_Science_from_1990s_to_2020. Acesso: 13 jun. 2020.

HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: Uma breve história do amanhã*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARVEY, David. *O Neoliberalismo: história e implicações*. Tradução de Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

IDIE, Renata Yumi; BUENO, Samara Schuch. *O que é necessário para identificar o autor de um ilícito na Internet?* 30 Nov. 2015. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-digital/direito-digital-o-que-e-necessario-para-identificar-o-autor-de-um-ilicito-na-internet-30112015#_ftn3. Acesso em: 13 Jun. 2020.

KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. *Economic Analysis of Law*. EUA: Harvard Law School, 1999.

KRAMMES, Alexandre Golin. 2010. *Workflow em processos judiciais eletrônicos*. São Paulo: LTr, 2010.

LANGNER, Ariane. *Os desafios do uso das tecnologias de informação e comunicação no processo judicial: as respostas do constitucionalismo contemporâneo diante do processo eletrônico*. 2016. 169 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Programa de Pós-Graduação em Direito, Santa Maria, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/6400/LANGNER%2C%20ARIANE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jun. 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. *A Teoria Neoinstitucionalista do Processo: uma trajetória conjectural*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. Ausência de Processualidade Jurídica como morte pelo Direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 45, v. 7, p. 401-410, 2004. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1301/1233>.

LUD, Natanael; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Desconfiando da Imparcialidade dos Sujeitos Processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das Ações Coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: Ltr, 2006.

MADEIRA, Dhenis Cruz *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2008.

MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana. *Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais: uma análise sob a perspectiva da teoria normativa da participação*. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte, 2019.

NUNES, Dierle. *Virada Tecnológica no Direito Processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?* IN: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Direito Processual*. Salvador: Jus Podivm, 2020.

NUNES, Dierle. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

SERBENA, Cesar Antonio. *A próxima geração do processo eletrônico*. 14 jun. 2012. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/a-proxima-geracao-do-processo-eletronico-2qpr9v9c6yy3i-qlk0xm3j7rnm6/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

SILVA, Alexandre Couto; SILVA, Ricardo Villela Mafra Alves da. O blockchain como ferramenta de governança corporativa para redução de custos de agência em sociedades anônimas. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.); GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (Orgs.). *Direito, Tecnologia e Inovação*. V. 1. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. Cap. 4.3, p. 697-724.

SOARES, Carlos Henrique. *Curso de Teoria Geral do Processo Civil*. Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2019.

STEGER, Manfred B.; ROY, Ravi K. *Introdução ao Neoliberalismo*. Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Actual, 2010.

VALENTINI, Rômulo Soares. *Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas*. Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG: Tese de Doutorado. Belo Horizonte, 2017.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. *Juiz-Robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial e a aplicação dos precedentes*. IN: ALVES, Isabella Fonseca. *Inteligência Artificial e Processo*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

WANG, Yingxu. In search of denotational mathematics: Novel mathematical means for contemporary intelligence, brain, and knowledge sciences. *Journal of Advanced Mathematics and Applications*, 2012, p. 4-26.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. Campinas: Bookseller, 2000.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 06/06/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 11/06/2022
- Avaliação 1: 14/10/2022
- Avaliação 2: 16/10/2022
- Decisão editorial preliminar: 23/10/2022
- Retorno rodada de correções: 23/01/2023
- Decisão editorial/aprovado: 12/02/2023

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2